



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13552/000.012/92-02
RECURSO Nº : 82.669
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: De 1990 a 1992
RECORRENTE : ALGOBOM COMERCIAL DE ALGODÃO IGAPORÃ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.666

PIS - Após a Resolução do Senado Federal, nº. 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALGOBOM COMERCIAL DE ALGODÃO IGAPORÃ LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CANCELAR** a exigência fundamentada nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13552/000.012/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.666

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nº13552.000.012/92-02

Acórdão nº 108-03.666

Recurso nº 82669

Recorrente: Algobom Comercial de Algodão Igaporã Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para a imposição da Contribuição para o Pis, com base no Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, para meses de 1988 e 1989, por falta de recolhimento.

Tempestiva impugnação foi apresentada, arguindo a inconstitucionalidade da imposição.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência.

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.



Processo nº13552.000.012/92-02

Acórdão nº 108-03.666

Recurso nº 82669

Recorrente: Algobom Comercial de Algodão Igaporã Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O que é inconstitucional, e portanto nulo, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília, 18 de outubro de 1996

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

